

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2020 - PMT

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.

RECORRENTE: CONSTRURIO EMPR. DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, CNPJ nº 83.102.764/0001-15, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, Centro, através da Secretaria da Fazenda e Administração, representada por sua Secretária, Sra. Maria Angélica Faggiani, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 23/2020 - PMT, tendo como objetivo CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO., conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 02/07/2020, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação. Em análise aos documentos apresentados, a empresa CONSTRURIO EMPR. DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP fez consignar em ata alguns apontamentos em relação à documentação apresentada pela empresa ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP, quais sejam:

- a) Documento conforme item 7.1.3, "a" com data superior a 30 dias, conforme item 6.4, tornando o mesmo vencido;

- b) Documento conforme item 7.1.4, “a” incompleto, pois faltou a nota explicativa, documento que faz parte do balanço, tornando o mesmo incompleto;
- c) Documento conforme item 7.1.6 “b” incompleto, pois a certidão de acervo técnico não diz que o item divisória é de gesso acartonada, pois o item 7.1.6 é claro, que tem que ser de gesso acartonado.

Em virtude de necessidade de análise técnica por parte do setor contábil e do setor de engenharia, a sessão foi suspensa.

Em 08/07/2020, retomou-se o julgamento da habilitação das licitantes, oportunidade na qual a comissão de licitações, amparada em pareceres técnicos dos setores competentes, julgou habilitada as empresas ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP e CONSTRURIO EMPR. DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP, por preencherem todas as exigências do edital.

Ante a decisão de habilitação da empresa ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP, insurgiu-se a empresa CONSTRURIO EMPR. DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP por meio do presente recurso, alegando, em síntese irregularidade formal nos documentos apresentados pela empresa habilitada, notadamente a falta de notas explicativas no balanço e cartão do CNPJ. Os autos foram submetidos a comissão e análise técnicas que remeteram os autos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passa-se, agora, à decisão.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretende a recorrente a revisão da decisão da comissão permanente de licitação que habilitou a empresa ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP, sob o argumento, em síntese, de que: a) a empresa

teria descumprindo a exigência relacionada à qualificação técnica financeira, explicitada no item 7.1.4, porque o balanço patrimonial apresentado não estava acompanhado de notas explicativas; b) a empresa teria descumprido requisito relacionado à regularidade fiscal e trabalhista, pois apresentou Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (item 7.1.3, "a") em inobservância ao prazo estabelecido no item 6.4 do edital.

Em relação ao suposto descumprimento do item 7.1.4, relacionado à ausência de notas explicativas a acompanharem o balanço patrimonial apresentado, sem razão a recorrente.

Isto porque o Edital nº 23/2020 – PMT, no item 7.1.4, "a", ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4º, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

No mesmo sentido, é a jurisprudência unânime do TJSC, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edeimar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. **PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO.** ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)".** (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

E ainda:

Não se sustenta a alegação da agravante no sentido de que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei porque a empresa Prosul não o apresentou juntamente com notas explicativas,

haja vista que, conforme antes analisado, não consta no edital explicitamente tal exigência, não servido a menção do edital de apresentação dos documentos “na forma da lei” para desabilitar a licitante Prosul(Agravo de Instrumento nº 70019223437, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 22ª Câmara Cível, j. 31.05.2007).

Vale destacar que, a insurgência do recorrente já foi objeto de análise pela comissão e corpo técnico do município, eis que registrado na ata de abertura dos envelopes antes do envio para análise técnica, ao ponto de culminar na habilitação da empresa recorrida, na oportunidade, tal qual agora, se interpreta as exigências ao propósito e conjunto de normas contidas no edital, bem como os princípios que norteiam as licitações públicas, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a não restrição da concorrência, aliado ainda ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, acima exposto.

Em relação à alegação da empresa Recorrente, de que a empresa Recorrida teria descumprido o prazo estabelecido no item 6.4 do Edital, quanto à “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)”, tal argumento igualmente não merece prosperar.

A exigência quanto à “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)” consta no item 7.1.3 do Edital, *in verbis*:

7.1.3 - Quanto à regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) Certidão de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) (emitida pela Caixa Econômica Federal);

c) Certidão Negativa de Débitos Federais/União; (A Certidão Negativa de Débito Previdenciário foi unificada à CND Federal, conforme Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014);

d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio da licitante;

*f) Certidão Negativa de Débitos do Município de Timbó/SC conforme art. 193 do Código Tributário Nacional e art. 50 da Lei Complementar Municipal 142/98. **

(...)

Ocorre que ao contrário do que alega a Recorrente, o edital não impõe nenhum prazo de validade ao item “a” em específico, direcionando-se o prazo estabelecido no item 6.4 do Edital especificamente às certidões que não tiverem seu prazo de validade consignado:

*6.4 - Os documentos apresentados em original não serão devolvidos, permanecendo integrantes ao processo licitatório. Todos os documentos expedidos pela empresa deverão ser assinados por seu representante legal devidamente comprovado através de documento hábil. Todas as certidões deverão referir-se ao domicílio ou sede da licitante. **As certidões que não tiverem seu prazo de validade consignado deverão ter sido emitidas no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para abertura dos envelopes.***

Assim, a licitante teria unicamente que apresentar “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)”, o que foi feito.

Portanto, ante todos os fundamentos acima expostos, o presente recurso não merece acolhimento, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitações.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO**, face ao **CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Tomada de Preços nº 23/2020 por parte da

empresa recorrida, devendo ser mantida a decisão exarada pela comissão de licitações, consoante os fatos e fundamentos delineados.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 30 de julho de 2020.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
Secretária da Fazenda e Administração